



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 32 /2018

Ao Projeto de Lei nº 30/2018

Propositura: Projeto de Lei nº 30/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Antonio Duarte Nogueira Júnior.

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional da ordem de R\$ 739.701,57 (Setecentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos) e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2018

Parecer:

1. PREÂMBULO:

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito especial no montante de R\$ 739.701,57 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e sete centavos) contrato de repasse nº 858563/2017, entre a União Federal por intermédio do Ministério do Turismo – emenda parlamentar, objetivando a execução de recapeamento asfáltico pela Secretaria Municipal de Infraestrutura no Município de Ribeirão Preto no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

O sobredito crédito será coberto com recursos financeiros obtidos através de contrato de repasse nº 858563/2017.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata-se de matéria orçamentária, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo

preceitua o Art. 143 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu regimento.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 144, III, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o **artigo 8º, a, III, da Lei Orgânica Municipal, definindo a competência genérica da Câmara Municipal**.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II**, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos especial objetivando a execução de recapeamento asfáltico pela secretaria de infraestrutura.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo *créditos suplementares*:

“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Estado de São Paulo

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.

§ 1º. CONSIDERAM-SE RECURSOS, PARA O FIM DESTES ARTIGOS, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:

... II - OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO;

...III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos suplementares e especiais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação parcial de dotações.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a **Lei Orgânica Municipal (art. 144, V)**, assim como a **Carta Magna (art. 167, V)**, veda a abertura de créditos adicionais suplementares *sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes*, o que, no caso em tela, foi devidamente observado.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Comissão nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

¹ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Estado de São Paulo

Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS, S.M.J., QUE O PROJETO DE LEI EM APREÇO É **LEGAL**, ESTANDO, PORTANTO, *APTO* PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2018

Comissão de Justiça e Redação:

PAULO MODAS
Relator

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHE
Membro

DADINHO
Membro

MARINHO SAMPAIO
Membro